



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 363 /19 – CCJ**

**Altera o § 1º do art. 12 e inclui inc. IV no caput do art. 10 e inc. V no caput do art. 12, todos da Lei n° 8.267, de 29 de dezembro de 1998 – que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a Licença de Adesão e Compromisso (LAC).**

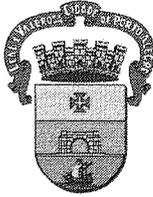
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Moisés Barboza.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio (fls. 14 a 16), asseverou que a matéria está inserta dentre aquelas de competência comum, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que a Proposição não extrapola os limites da competência legislativa municipal para editar normas suplementares, tampouco inova em matéria de competência da União, uma vez que a Resolução Conama n.º 237/1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelece a possibilidade de complementação das normas gerais fixadas pela referida Resolução pelos órgãos ambientais, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

É o relatório.

O Autor, ao justificar a Proposta, aduz que o trâmite dos processos de licenciamento ambiental são, via de regra, morosos e cumprem uma função eminentemente cartorial, sendo que o tempo de espera perpassa ao limite para emissão da licença ambiental definido pelo art. 14 da Resolução Conama n° 237/1997, cujo prazo máximo para licença prévia, de instalação e de operação é de 06 (seis) meses, contados do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

A Proposição pretende inserir, dentre as licenças ambientais já existentes, quais sejam, licença prévia, licença de instalação e licença de operação, a Licença de Adesão e Compromisso – LAC.



PARECER N° 363 /19 – CCJ

A LAC seria um documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor com relação aos critérios e às condições pré-estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e a operação do empreendimento ou da atividade, com prazo de validade não superior a 04 (quatro) anos.

A competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente, nos termos do art. 24, incs. VI e VIII, da CF/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)”

A competência da União é para estabelecer normas gerais sobre os assuntos do art. 24, o que não exclui a competência suplementar dos Estados e Distrito Federal.

Apesar de o município não estar elencado no caput do art. 24, eles podem legislar sobre os assuntos, desde que o façam para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, incs. I e II, da CF/88.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que surgiu com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em sua Resolução n.º 237/97 conceitua o licenciamento ambiental e a licença ambiental, em seu art. 1º, incs. I e II:

“Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva



PARECER N° 363 /19 – CCJ

ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)"

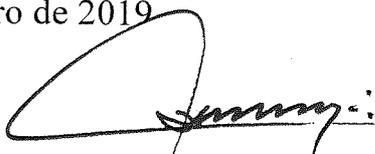
O licenciamento ambiental é constituído de três licenças: licença prévia, licença de instalação e licença de operação, todas com previsão na Resolução CONAMA n° 237/97. Essas são as licenças mais comuns estabelecidas pela União na sua competência para legislar sobre normas gerais, cabendo aos demais entes federativos proceder à suplementação, de acordo com suas peculiaridades.

Estados como a Bahia e Santa Catarina já têm previsão da LAC. Na esfera federal, o assunto vem sendo debatido em audiências públicas realizadas junto ao Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados que analisa o novo marco legal do licenciamento ambiental.

A LAC vem ao encontro dos anseios da sociedade por menos burocracia e mais agilidade e eficiência nos procedimentos públicos, o que não é diferente com o sistema de licenciamento em nosso Município.

Sendo assim, diante de todo o exposto, a Proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais, legais, orgânicos e regimentais, razão pela qual nosso parecer é pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2019



Vereador Ricardo Gomes,  
Presidente e Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0309/19  
PLL N° 142/19  
Fl. 4

PARECER N° 363 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17/12/2019

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

**EM LICENÇA**

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol

Giovane L. Sr  
Giovane B. I